



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2171572 - PR (2021/0231852-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : I P - ESPÓLIO
REPR. POR : E P - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MURILO VARASQUIM - PR041918
VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684
RENATA SIQUEIRA SEIXAS - PR065843
LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO - SC045252
RECORRIDO : A M P - ESPÓLIO
RECORRIDO : T R F
RECORRIDO : C M R G
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA - PR004660
CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN - PR022916
DANIELLE ANNE PAMPLONA - PR023037
RICARDO MESQUITA DE ABECI - DF012709
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI - PR036587
HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME PELA RESCISÃO DA SENTENÇA. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em razão da procedência da ação rescisória por maioria, em vez de determinar que o julgamento prosseguisse pela técnica de ampliação do colegiado, considerou-o prejudicado e decidiu por um novo julgamento pelo órgão de maior composição, em observância ao previsto em seu Regimento Interno.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, ao

estabelecer a prejudicialidade do julgamento não unânime pela rescisão da sentença e determinar novo julgamento pelo órgão de maior composição, está em conflito com o disposto no art. 942, § 3º, I, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

3. De acordo com a técnica de ampliação do colegiado, quando o resultado não unânime levar à rescisão da sentença, o julgamento deve prosseguir perante um órgão de maior composição.

3.1. Assim, caso não integrem o órgão de maior composição, deve ser realizada a convocação dos Desembargadores que participaram do primeiro julgamento para darem sequência ao julgamento iniciado, permitindo que contribuam para o debate e a formação do convencimento dos demais.

4. No caso, o Tribunal de Justiça observou seu Regimento Interno, que estabelece a prejudicialidade do julgamento anterior, determinando a realização de novo julgamento pelo órgão colegiado maior, em vez da continuidade do feito com quórum ampliado.

4.1. O Código de Processo Civil, como norma infraconstitucional, estabelece diretrizes gerais que devem ser observadas pelos Regimentos Internos dos Tribunais, garantindo uniformidade e segurança jurídica nos procedimentos judiciais.

4.2. O Regimento Interno pode e deve regulamentar o procedimento de suspensão e continuidade do julgamento em órgão de maior composição, incluindo a convocação dos julgadores originais, sem, contudo, contrariar os princípios e disposições estabelecidos pelo Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame da ação rescisória, do qual devem participar os Desembargadores que compuseram o julgamento inicial, nos termos do art. 942, § 3º, I, do CPC.

Teses de julgamento: "1. O art. 942, § 3º, I, do CPC determina que o prosseguimento do julgamento, em caso de decisão não unânime pela rescisão da sentença, deve ocorrer em órgão de maior composição. 2. Os Desembargadores que participaram do julgamento inicial devem ser convocados para participar do órgão de maior composição, caso dele não façam parte, a fim de garantir a continuidade do julgamento e a qualificação da decisão. 3. O Regimento Interno de um Tribunal não pode estabelecer procedimentos que conflitem com o Código de Processo Civil."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 942, §§ 2º e 3º, I.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0231852-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.171.572 / PR

Números Origem: 00044144720058160001 00165477520158160000 001654775201581600004

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I P - ESPÓLIO
REPR. POR : E P - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MURILO VARASQUIM - PR041918
VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684
LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO - SC045252
RECORRIDO : A M P - ESPÓLIO
RECORRIDO : T R F
RECORRIDO : C M R G
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA - PR004660
CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN - PR022916
DANIELLE ANNE PAMPLONA - PR023037
RICARDO MESQUITA DE ABECI - DF012709
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
ADVOGADOS : PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI - PR036587
HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento /
Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

 2021/0231852-2 - REsp 2171572

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0231852-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.171.572 / PR

Números Origem: 00044144720058160001 00165477520158160000 001654775201581600004

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 03/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I P - ESPÓLIO
REPR. POR : E P - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MURILO VARASQUIM - PR041918
VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684
LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO - SC045252
RECORRIDO : A M P - ESPÓLIO
RECORRIDO : T R F
RECORRIDO : C M R G
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA - PR004660
CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN - PR022916
DANIELLE ANNE PAMPLONA - PR023037
RICARDO MESQUITA DE ABECI - DF012709
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
ADVOGADOS : PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI - PR036587
HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento /
Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

~~C526451970219~~@ 2021/0231852-2 - REsp 2171572



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2171572 - PR (2021/0231852-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : I P - ESPÓLIO
REPR. POR : E P - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MURILO VARASQUIM - PR041918
VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684
RENATA SIQUEIRA SEIXAS - PR065843
LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO - SC045252
RECORRIDO : A M P - ESPÓLIO
RECORRIDO : T R F
RECORRIDO : C M R G
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA - PR004660
CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN - PR022916
DANIELLE ANNE PAMPLONA - PR023037
RICARDO MESQUITA DE ABECI - DF012709
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI - PR036587
HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME PELA RESCISÃO DA SENTENÇA. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em razão da procedência da ação rescisória por maioria, em vez de determinar que o julgamento prosseguisse pela técnica de ampliação do colegiado, considerou-o prejudicado e decidiu por um novo julgamento pelo órgão de maior composição, em observância ao previsto em seu Regimento Interno.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, ao

estabelecer a prejudicialidade do julgamento não unânime pela rescisão da sentença e determinar novo julgamento pelo órgão de maior composição, está em conflito com o disposto no art. 942, § 3º, I, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

3. De acordo com a técnica de ampliação do colegiado, quando o resultado não unânime levar à rescisão da sentença, o julgamento deve prosseguir perante um órgão de maior composição.

3.1. Assim, caso não integrem o órgão de maior composição, deve ser realizada a convocação dos Desembargadores que participaram do primeiro julgamento para darem sequência ao julgamento iniciado, permitindo que contribuam para o debate e a formação do convencimento dos demais.

4. No caso, o Tribunal de Justiça observou seu Regimento Interno, que estabelece a prejudicialidade do julgamento anterior, determinando a realização de novo julgamento pelo órgão colegiado maior, em vez da continuidade do feito com quórum ampliado.

4.1. O Código de Processo Civil, como norma infraconstitucional, estabelece diretrizes gerais que devem ser observadas pelos Regimentos Internos dos Tribunais, garantindo uniformidade e segurança jurídica nos procedimentos judiciais.

4.2. O Regimento Interno pode e deve regulamentar o procedimento de suspensão e continuidade do julgamento em órgão de maior composição, incluindo a convocação dos julgadores originais, sem, contudo, contrariar os princípios e disposições estabelecidos pelo Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame da ação rescisória, do qual devem participar os Desembargadores que compuseram o julgamento inicial, nos termos do art. 942, § 3º, I, do CPC.

Teses de julgamento: "1. O art. 942, § 3º, I, do CPC determina que o prosseguimento do julgamento, em caso de decisão não unânime pela rescisão da sentença, deve ocorrer em órgão de maior composição. 2. Os Desembargadores que participaram do julgamento inicial devem ser convocados para participar do órgão de maior composição, caso dele não façam parte, a fim de garantir a continuidade do julgamento e a qualificação da decisão. 3. O Regimento Interno de um Tribunal não pode estabelecer procedimentos que conflitem com o Código de Processo Civil."

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1.539/1.540):

AÇÕES RESCISÓRIAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PRELIMINAR. ACOLHIDA PARA A SEÇÃO CÍVEL JULGAR AS PRESENTES AÇÕES RESCISÓRIAS POR INTEIRO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PRELIMINARES DE CONTESTAÇÃO. OCORRÊNCIA. HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III E V DO CPC/73. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. DISPOSIÇÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. DOLO. NÃO VERIFICADO. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DO FEITO ORIGINÁRIO. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SUCUMBÊNCIA. PARTE VENCIDA QUE DEVE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 85, CPC/2015.

I. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais", conforme Súmula 343 do STJ.

II. "A hipótese de cabimento da ação rescisória insculpida no inciso 111, primeira parte, do artigo 485 do Código de Processo Civil/1973 (dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida) deve estar estampada em atos intencionais graves, que configurem deslealdade processual, de modo a influenciar negativamente a decisão judicial (REsp 1.590.902/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, Dje 12/05/2016).

INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.675/1.683).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 1.690/1.718), a parte alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 942, *caput* e § 3º, I, do CPC/2015, "*ao ignorar totalmente os votos anteriormente proferidos pelos integrantes da 11ª CÂMARA CÍVEL DO E.TJPR e proferir um novo julgamento, tratando a técnica do julgamento ampliado como se recurso fosse. O inciso I do §3º do referido artigo, por sua vez, também foi violado, na medida determina aplicação da referida técnica nos casos de julgamento não unânime proferido em ação rescisória, também definindo expressamente que deve o*

'prosseguimento [do julgamento] ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno', sendo que o acórdão proferido pela Eg. SEÇÃO CÍVEL do E.TJPR não deu seguimento ao julgamento da ação, mas sim, julgou prejudicado o julgamento anterior e realizou novo julgamento" (e-STJ, fl. 1.700). Informa que "os eminentes integrantes da SEÇÃO CÍVEL do E. TJPR, em votação não unânime (4 x 3) decidiram pelo indeferimento da petição inicial e conseqüentemente pela extinção da ação sem o julgamento do mérito. [...]. Ocorre que, com o referido resultado, não se obteve a maioria dos votos necessários para o encerramento do julgamento, pois, computando-se os votos favoráveis ao conhecimento e procedência da ação, proferidos pelos integrantes da 11ª Câmara (3 x 2), tem-se como resultado um empate (6 x 6), sendo assim, com o devido respeito, é nulo o v. Acórdão embargado, que deu por encerrado o julgamento" (e-STJ, fl. 1.702); e

(ii) arts. 330, III, e 485, I, da Lei n. 13.105/2015, "ao indeferir as petições iniciais, ao julgar que os autores das ações rescisórias careceriam de interesse processual, por não terem comprovado o preenchimento das hipóteses previstas nos incisos III e V do art. 485 da Lei n. 5.869/73 (Código de Processo Civil de 1973). [...]. Ao julgar que não teriam restado configuradas as hipóteses previstas no art. 485, incisos III e V, do CPC/73, o r. acórdão adentrou na verdade no mérito das rescisórias, não se tratando de hipótese de indeferimento da petição inicial e muito menos não havendo que se falar em carência de interesse processual. [...]. O Recorrente, ao ajuizar a presente Ação Rescisória o fez com base em fatos e fundamentos que dizem respeito às hipóteses previstas em lei para o cabimento do tipo de ação em comento. Se fosse o caso mesmo de considerar não ter sido comprovadas as hipóteses elencadas nos incisos do art. 485 do Código de Processo Civil vigente à época do ajuizamento, seria o caso de conhecer a ação e no mérito lhe negar provimento, mas não indeferir a exordial e extinguir o feito sem resolução do mérito" (e-STJ, fl. 1.705).

Busca "seja cassado o acórdão recorrido, com a restituição dos autos para a Corte de origem para o proferimento de novo julgamento, ou ainda, seja reformado de plano o acórdão recorrido, de modo que seja julgadas procedentes no mérito as ações rescisórias que originaram o apelo nobre" (e-STJ, fl. 1.717).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.730/1.740 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do agravo e desprovimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.798/1.804).

É o relatório.

VOTO

Na origem, E. P. ajuizou ação rescisória contra o ESPÓLIO de A. M. P., representado por seus herdeiros, C. M. R. G. e T. R. F., sob a alegação de que, "*na AÇÃO DECLARATORIA DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS que tramitou na 02ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ, em face de acórdão 9351 proferido pela 12ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, [foram julgados] de forma extra petita os pedidos formulados na Apelação Cível 0467572-5 em que foi recorrente A. N. P*" (e-STJ, fl. 4).

Na sessão de julgamento de 29/8/2018, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, entendeu pelo cabimento da ação rescisória e, em sede de juízo rescisório, por maioria de votos, julgou procedente a ação, para conhecer em parte e negar provimento ao apelo de A. M. P. (e-STJ, fls. 1.470/1.512).

Devido à procedência da rescisória por maioria de votos, o TJPR considerou prejudicado o julgamento anterior e aplicou os §§ 4º e 5º do art. 468 do Regimento Interno. Estes dispositivos determinam que, em vez de o julgamento continuar, um novo deve ser realizado pela Seção Cível Ordinária. Por pertinente, transcrevo trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1.545/1.546 - grifei):

Competência da Seção Cível:

Os §§ 4º e 5º do art. 468, do Regimento Interno deste Tribunal, com estabelecem: redação em vigência à época da distribuição, estabelecem:

"§ 4º Quando houver decisão, por maioria, pela procedência da ação rescisória, **ficando inviabilizada a ampliação do quórum na respectiva câmara para os fins do art. 942, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento ficará prejudicado, impondo-se o exame da causa perante a Seção Cível Ordinária**, conforme a previsão deste Regimento (Redação dada pela Res. 33, publicada no e-DJ 1911, de 25.10.2016)"

"§ 5º Caberá ao Presidente da Câmara Cível em Composição Integral, com o Acórdão do julgamento que resultou prejudicado, e a declaração dos votos proferidos na decisão não unânime, encaminhar os autos para redistribuição, ficando prevento o Relator originário, caso este integre a Seção Cível Ordinária, e não sendo, os autos serão distribuídos por sorteio no referido órgão ad quem. (Redação dada pela Res. 33, publicada no e-Df 1911, de 25.10.2016)"

No § 4º, há expressa menção que o julgamento iniciado na Câmara Integral isolada, como no caso dos autos, o julgamento lá proferido ficará prejudicado.

§ 5º, determina que os autos serão encaminhados para redistribuição para a Seção Cível Ordinária, o que foi cumprida.

Portando, **não se trata apenas de ampliação do "quórum" julgador, mas de deslocamento de competência de Órgão Julgador, devendo este último proferir decisão integral, ou seja, tanto do juízo rescindendo, e, se for o caso, do juízo rescisório.**

A Seção Cível, por sua vez, realizou novo julgamento. Em preliminar, decidiu, por maioria de votos, que era possível o julgamento integral da ação rescisória. Em seguida, também por maioria de votos, optou pelo não conhecimento da ação e por sua extinção, sem resolução do mérito (e-STJ, fls. 1.533/1.584).

A controvérsia busca determinar se o procedimento estabelecido pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça está em conformidade com o disposto no Código de Processo Civil.

O art. 942, § 3º, I, do CPC é claro ao estipular que "*a técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: I - ação rescisória, quando o resultado for a **rescisão da sentença**, devendo, nesse caso, seu **prosseguimento** ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno*" (grifei).

No entanto, o Tribunal do Estado, em vez de determinar a continuação do julgamento da ação rescisória, anulou o juízo anterior e decidiu por um novo julgamento pela Seção Cível. Ao fundamentar sua decisão, a Corte enfatizou que estaria seguindo as diretrizes de seu Regimento Interno, o qual estabelece, em seu art. 468, § 4º, que, "*quando houver decisão, por maioria, pela procedência da ação rescisória, inviabilizando a ampliação do quórum na respectiva câmara para os fins do art. 942, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, o **julgamento ficará prejudicado, devendo a causa ser examinada pela Seção Cível Ordinária***" (grifei).

O Código de Processo Civil estabelece as diretrizes processuais que norteiam os Regimentos Internos dos Tribunais. Estes atuam na regulamentação de procedimentos específicos, sempre dentro dos limites fixados pela legislação processual. Disposições regimentais que excedam sua competência normativa são juridicamente inválidas.

A respeito, cito os ensinamentos de Nagib Slaibi Filho:

Agora, no art. 96, I, "a", o regimento interno do tribunal, como norma interna *corporis*, dispõe sobre a estruturação interna e competência dos seus órgãos administrativos e jurisdicionais, podendo, inclusive, dispor sobre normas processuais, desde que atendidos os princípios inscritos na legislação processual. Note-se: o poder regimental dos tribunais não mais se restringe a dispor sobre os procedimentos, mas também às normas referentes ao processo.

(SLAIBI FILHO, Nagib. Administração Judiciária e Organização Judiciária. Revista da EMERJ, v. 8, n. 29, 2005, p. 62)

A codificação das normas processuais tem como objetivo assegurar a

uniformidade dos procedimentos judiciais em todo o território nacional. A adoção de regras processuais distintas em cada Tribunal pode gerar insegurança jurídica, uma vez que o procedimento variaria conforma a jurisdição responsável pelo caso. Essa disparidade não é desejável em um Estado de direito, no qual a previsibilidade é essencial para o bom funcionamento da Justiça.

Portanto, o Regimento Interno deve atuar como um complemento das normas processuais, sendo imprescindível o respeito aos seus parâmetros. Sua função é esclarecer e regulamentar procedimentos e questões organizacionais do Tribunal, sem, contudo, contrariar os princípios e disposições estabelecidos pelo Código de Processo Civil.

Dito isso, a questão central reside na correta interpretação e aplicação do art. 942, § 3º, I do CPC, que estabelece a técnica de julgamento ampliado nos casos de ação rescisória cujo resultado não unânime seja pela rescisão da **sentença**.

Para melhor compreensão da controvérsia, é importante observar que o mencionado dispositivo legal trata especificamente da rescisão de sentença, não contemplando a hipótese de rescisão de acórdão. A redação do artigo é clara ao estabelecer que a técnica de julgamento se aplica "*quando o resultado for a rescisão da sentença*".

Poderia parecer, à primeira vista, que o legislador cometeu um erro ao mencionar apenas a "*rescisão de sentença*" no art. 942, § 3º, I, do CPC, deixando de incluir a rescisão de acórdão. No entanto, essa distinção foi proposital e possui relevantes fundamentos jurídicos.

A razão para esse tratamento diferenciado está na própria organização dos tribunais brasileiros. Na maioria dos Tribunais de Justiça, existe uma divisão clara na competência para julgar ações rescisórias: quando se busca rescindir uma sentença, o julgamento compete a órgãos compostos por um menor número de integrantes (Turmas ou Câmaras); quando se pretende rescindir um acórdão, a competência é atribuída a órgãos mais amplos (Seções ou Grupos de Câmaras), compostos por mais julgadores, podendo chegar até mesmo ao Órgão Especial ou ao Pleno do Tribunal.

Essa estrutura organizacional explica porque o art. 942, § 3º, I, do CPC determina a ampliação do colegiado apenas para as ações rescisórias contra sentença. Afinal, quando se trata de rescindir um acórdão, o julgamento é realizado por órgão naturalmente mais amplo, tornando desnecessária a técnica de ampliação do colegiado prevista no dispositivo.

A propósito, cito julgado da Terceira Turma dessa Corte Superior, segundo o qual "se o regimento interno do Tribunal de 2º grau contiver previsão no sentido de que as ações rescisórias dos acórdãos serão de competência dos órgãos fracionários de maior composição a que se refere o art. 942, § 3º, I, do CPC/15, não deverá haver ampliação do quórum de deliberação, **técnica restrita, pois, às ações rescisórias de sentença**" (REsp n. 1.942.682/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021 - grifei).

Desse modo, no caso em análise, como se busca a rescisão de sentença — situação em que o julgamento é realizado por órgão de composição reduzida —, deveria ter sido observado o procedimento previsto no art. 942, § 3º, I, do CPC. Isso significa que os Desembargadores que participaram do julgamento inicial na 11ª Câmara Cível deveriam ser convocados para integrar o órgão de maior composição (Seção Cível), permitindo assim a continuidade do julgamento iniciado, ressalvada a hipótese de integrarem o referido órgão.

Isso porque o art. 942, § 3º, I, estabelece expressamente que deve haver o "prosseguimento" do julgamento em órgão de maior composição. A preservação dos votos proferidos é medida que se impõe não apenas pela literalidade do dispositivo, mas também por sua própria *ratio essendi* – permitir discussão mais aprofundada da matéria sem desconsiderar as conclusões alcançadas pelos julgadores que proferiram seus votos.

O termo "prosseguimento" utilizado pelo legislador não pode ser interpretado como autorização para novo julgamento, sob pena de tornar inútil a escolha específica da expressão contida na lei (*verba cum effectu sunt accipienda*).

Vale destacar que a técnica de julgamento ampliado visa a qualificar a decisão mediante discussão mais ampla, e não anular ou desconsiderar os votos até então proferidos. Os julgadores que participaram da formação do convencimento inicial e concluíram pela rescisão da sentença devem contribuir para o debate junto com os novos integrantes do colegiado ampliado, inclusive com possibilidade de rever seus votos (art. 942, § 2º).

A convocação desses Desembargadores para compor o órgão de maior composição é medida que se harmoniza com: (i) o **princípio da colegialidade**, pois possibilita aos julgadores que formaram sua convicção sobre o caso contribuam para o debate e a formação do convencimento dos demais; (ii) a **natureza da técnica de julgamento ampliado**, que não configura um novo julgamento, mas sim a continuidade do anterior com quórum qualificado; (iii) o **objetivo de qualificar a decisão**, por meio de discussão mais ampla e aprofundada da matéria; (iv) a **necessidade de**

preservação dos atos processuais praticados, incluindo os votos proferidos; e (v) a **economia processual**, evitando a repetição desnecessária de atos válidos.

Assim, o Regimento Interno pode e deve regulamentar o procedimento de suspensão e continuidade do julgamento em órgão de maior composição, incluindo a forma pela qual será feita a convocação dos julgadores originais. Contudo, é vedado estabelecer soluções que contrariem o CPC, como a prejudicialidade do julgamento anterior e realização de um novo pela Seção Cível.

A norma regimental que prevê o "prejuízo" do julgamento anterior (art. 468, § 4º, do RITJPR) não pode se sobrepor ao comando expresso da lei processual que determina o prosseguimento do julgamento. Cabe ao Tribunal adotar as providências administrativas necessárias para ensejar a convocação dos julgadores e dar cumprimento ao disposto no CPC.

Por essas razões, o TJPR, ao declarar a prejudicialidade do julgamento proferido pela 11ª Câmara Cível e ordenar um novo julgamento pela Seção Cível, contrariou o disposto no art. 942, § 3º, I, do CPC.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame da ação rescisória, do qual devem participar os Desembargadores que compuseram o julgamento inicial, nos termos do art. 942, § 3º, I, do CPC.

Ficam prejudicadas as demais alegações.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0231852-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.171.572 / PR

Números Origem: 00044144720058160001 00165477520158160000 001654775201581600004

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I P - ESPÓLIO
REPR. POR : E P - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MURILO VARASQUIM - PR041918
VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684
RENATA SIQUEIRA SEIXAS - PR065843
LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO - SC045252
RECORRIDO : A M P - ESPÓLIO
RECORRIDO : T R F
RECORRIDO : C M R G
ADVOGADOS : PEDRO PAULO PAMPLONA - PR004660
CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN - PR022916
DANIELLE ANNE PAMPLONA - PR023037
RICARDO MESQUITA DE ABECI - DF012709
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
ADVOGADOS : PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI - PR036587
HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento /
Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, pela parte: RECORRENTE: I P

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

 2021/0231852-2 - REsp 2171572